

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da
Câmara nº 35, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.125,
de 2007, na origem), de autoria do Deputado
Felipe Bornier, que *obriga o fornecedor de*
produto cultural pela internet a tornar disponível
a venda de meia-entrada por esse veículo.

RELATOR: Senador JOÃO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa originária da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que obriga os fornecedores de produtos culturais a permitirem a compra de meia-entrada pela internet, sem prévia identificação ou cadastramento dos compradores.

O projeto assegura aos compradores a possibilidade de comprovar que fazem jus ao benefício apenas no momento de ingressarem no evento, mediante apresentação da documentação exigida.

Para tornar o procedimento efetivo, o projeto sujeita os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. E, para inibir abusos por parte daqueles que não têm direito ao desconto na compra do produto cultural, o projeto determina a perda do ingresso pelo comprador que não puder comprovar o direito ao benefício.

O PLC nº 35, de 2009, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sem emendas. Após o trâmite na

CCT, a proposição será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Vazado em boa técnica legislativa e sem vícios de origem ou de tramitação que comprometam sua aprovação e futura aplicação, o PLC nº 35, de 2009, não impõe obrigação atípica ou excessiva aos fornecedores de produtos culturais.

O uso da internet para aquisição de ingressos em teatros, cinemas, exposições ou qualquer outro evento cultural não pode ser compreendido como um obstáculo ao cumprimento da legislação que assegura a meia-entrada para estudantes e idosos, entre outros beneficiários, como aparentemente alegam alguns fornecedores.

Não seria economicamente eficiente exigir que a venda de ingressos pela internet, instrumento que tipicamente alarga o alcance do público consumidor, aumenta a qualidade do atendimento e ainda reduz os custos operacionais para o fornecedor, tivesse de ser precedida da identificação do comprador, para evitar a concessão de descontos indevidos.

Reitere-se o que foi argumentado em todas as instâncias de análise por que passou o PLC nº 35, de 2009, até agora: a punição do comprador de má-fé, que não faz jus ao benefício, mas se utiliza do anonimato para efetuar a compra da meia-entrada, concretiza-se com a perda do ingresso no momento do acesso ao evento.

A análise de natureza tecnológica que pode ser feita por esta Comissão, na avaliação de mérito do projeto, é que, tendo em conta o disposto no art. 215 da Constituição, o Estado não pode permitir que as empresas se recusem a adotar tecnologia que produz tantas vantagens na divulgação e no consumo de produtos culturais.

O impacto nos custos dos fornecedores é positivo, pois a venda pela internet permite reduzir o número de posições de atendimento presencial no local do evento, da mesma forma que ocorreu com bancos e companhias aéreas, entre outros serviços de relevante interesse.

Nesse sentido, louvo a iniciativa da Câmara dos Deputados que, de forma simples, soube aprovar medida que promoverá o acesso à cultura pela sociedade brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, proponho a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2009, nos termos em que foi remetido a esta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **JOÃO RIBEIRO**, Relator